



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

RELATÓRIO:

Vêm ao exame desta Procuradoria-Geral o processo administrativo Nº 0969/2021, que trata de requerimento do Excelentíssimo Sr. Presidente para iniciar o processo administrativo visando a contratação de empresa para a realização de Concurso Público, em caráter de urgência, conforme fl. 05 dos autos.

Consta à fl. 07, memorando da Diretora Administrativa informando a relação de vagas disponíveis de servidores efetivos; à fl. 08 consta requerimento da Secretária-Geral ao Sr. Presidente, para autorizar abertura de Processo Administrativo para os devidos fins; à fl. 09 consta pedido de compra por tipo; às fls. 10/24 consta termo de referência, anexos e minuta de contrato; às fls. 27/34 consta pesquisa de preços; às fls. 35/37 consta CNPJ das empresas; quadro comparativo de preços à fl. 38; despacho da Diretoria de Compras e Licitações à fl. 39, informando, dentre outras coisas, que só houve retorno de 03 empresas, referente à pesquisa de preços e que existem o mínimo de 3 microempresas e empresas de pequeno porte na região; à fl. 42, consta despacho do Diretor de Finanças e Gestão Fiscal informando que a Câmara Municipal possui saldo em dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer face as despesas pretendidas.

O processo em exame contém, até aqui, 43 (quarenta e três) páginas.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

PARECER:

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria para análise e parecer, pelo que passo a avaliar a regularidade e opinar sobre o procedimento mais adequado a ser tomado, para contratar empresa para realização do concurso público.

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório necessário para contratos (que tenham como parte o Poder Público) relativos às obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, de modo a garantir a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, e oferecer condições de igualdade aos interessados na disputa, conforme delimitado pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Necessário se faz explanar o art. 37 da Constituição Federal/88, que traz a seguinte redação:



“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante esclarecer, que a Lei Geral de Licitações, em alguns casos, faculta a dispensa do procedimento Licitatório, ou deixa de exigí-lo, diante da inviabilidade da disputa (art. 24 e art. 13 c/c art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93), não cabendo ao caso dos presentes autos.

Vejamos o que diz o art. 22 da Lei nº 8.666/93:

“Art.22 – São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV- concurso;
- V – leilão.”

Já o art. 23 da referida Lei, diz o seguinte:

“Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(..)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).”



No entanto, para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que é regida pela Lei nº 10.520/02, instituída para desburocratizar o processo licitatório, que muito bem definiu objetos comuns como sendo *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Nos presentes autos, a regra aplicável, pela natureza do objeto e valor demandado, seria a realização do processo licitatório, na modalidade adequada ao montante da despesa e às circunstâncias envolvidas. Em suma, a Licitação tem por objetivo assegurar que o Poder Público selecionará sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo.

Feitas tais considerações, passo à conclusão.

CONCLUSÃO:

Mediante os apontamentos e considerações ora realizadas, esta Procuradoria conclui que a contratação de empresa para a realização de Concurso Público deverá ser feita por meio de licitação na modalidade adequada ao montante da despesa e às circunstâncias envolvidas nos termos das legislações pertinentes.

S. M. J. é o parecer.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES – 16 de dezembro de 2021.

JÉSSICA RONNARA DINIZ DUTRA
Procuradora-Geral

JÉSSICA RONNARA DINIZ DUTRA
Procuradora-Geral/OAB/ES 32.168
Matrícula Nº 410